

- Quanto ao ITEM E:

No tocante ao item “e”, cabe mencionar que excelso Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), no Processo nº 105.852-6/2017, divulgou Relatório de Inspeção, cujo objetivo foi “*verificar a legalidade da folha de pagamento no que concerne especificamente à acumulação de remunerações e/ou proventos, bem como a eventuais pagamentos atribuídos a servidores já falecidos*”, tendo como jurisdicionada a Secretaria Estadual de Educação (SEEDUC), cuja ementa segue abaixo.

PROCESSO: TCE-RJ No 105.852-6/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL -INSPEÇÃO - ORDINÁRIA

AUDITORIA DE CONFORMIDADE ORDINÁRIA. POSSÍVEL ILEGALIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS EM FUTURA AUDITORIA DE MONITORAMENTO. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO. ANEXAÇÃO.

Nessa oportunidade o TCE-RJ sugeriu ao plenário do Tribunal a adoção de algumas medidas, dentre as quais a determinação ao Secretário Estadual de Educação para:

1.3. Adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias e imediatas para fazer cessar as acumulações ilícitas, sugerindo-se o que segue:

1.3.1. Instaurar um processo administrativo para cada caso de acumulação apontado neste relatório, do qual devem constar os seguintes documentos:

a) comprovante da convocação do servidor;

b) comprovação de que foi dada ciência da irregularidade ao servidor;

c) declaração de não acumulação do servidor, atualizada, na qual deverá estar consignada:

c.1) no caso de não acumulação, menção expressa de que não percebe, simultaneamente, remuneração, proventos ou pensão à conta do Regime Próprio de Previdência Social;

c.2) no caso de acumulação, o (s) cargo (s) exercidos pelo servidor e o (s) órgão (s) ao (s) qual (is) está vinculado, bem como a carga horária legal de cada cargo;

d) atestação sobre regularidade ou irregularidade da acumulação, feita por autoridade competente;

e) o ato de exclusão dos vínculos irregulares, com a comprovação de sua publicação, nos casos em que restarem confirmadas acumulações irregulares dentro do próprio órgão/ente;

f) certidões comprobatórias da extinção dos vínculos irregulares mantidos com os demais órgãos/entes, se a opção do servidor for por manter o vínculo com o órgão/ente de que trata o presente relatório;

g) ato de desligamento do servidor, respeitado o contraditório e ampla defesa, caso, após convocado, mantenha-se inerte ou não logre esclarecer e/ou regularizar a situação.

Nesse sentido, é necessário frisar trecho do voto do relator, acompanhado de forma unânime pelos inclitos conselheiros presentes na sessão, atendendo ao parecer ministerial, cujo trecho transcreve-se, *in verbis*:

“Dessa forma, acerta o Corpo Técnico quando, ao identificar a existência de risco à eficácia de monitoramento nos moldes propostos, optou por elaborar nova proposta de fiscalização, com base nos resultados obtidos com a utilização do Sistema de Índícios de Auditoria (SisInd), que integra o Módulo Folha de Pagamento do e-TCE-RJ e permite a detecção automatizada de indícios de irregularidades e inconsistências a partir de críticas e verificações – trilhas de auditoria – executadas nos dados das folhas de pagamento enviadas pelos jurisdicionados.

Assim, resta demonstrado nos autos que, muito embora não tenham sido observados os exatos termos da determinação contida no item III da decisão Plenária de 28/06/2018, a realização de novas auditorias nos moldes apontados na instrução garante o alcance de sua finalidade e, ainda, serve à mitigação dos riscos identificados.

Neste sentido, importa mencionar o recente precedente havido no Processo TCE-RJ no 227.856-3/17.”

Verifica-se, portanto, que a regra é oportunizar à Administração Pública a possibilidade de correção de eventuais falhas.

Dessa forma, a comissão especial de auditoria, instituída pela Resolução nº 78 de 19 de julho de 2022 está cruzando os dados dos funcionários a fim de verificar a ocorrência ou não de acumulação, bem como as coordenadorias de todos os programas estão enviando termos de declaração de não acumulação de cargos para a assinatura de seus contratados, sob pena de caracterização de crime de falsidade ideológica.

Ressalta-se, também, que, caso seja constatada a acumulação, o funcionário será notificado a fim de prestar os devidos esclarecimentos quanto à sua possibilidade ou não, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, haja vista a existência das exceções legais quanto à acumulação, além de jurisprudência do TCE-RJ. Caso constatada a irregularidade desta acumulação, as providências legais cabíveis serão aplicadas.

Acerca da vedação prevista na súmula vinculante 13 do colendo Supremo Tribunal Federal, qual seja, relativa à proibição de contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a comissão especial de auditoria também já está cruzando os dados dos contratados com o fito de verificar a existência de violação à aludida súmula, quando então será oportunizado o contraditório ao contratado, em respeito à Magna Carta.

Por fim, mas não menos importante, frisa-se que todos os contratos ora discutidos são anteriores a 2 de julho, de modo que restaram plenamente atendidas as restrições constates do art. 73 da Lei das Eleições, inexistindo qualquer contratação no período pré-eleitoral, sendo importante exaltar que a grande maioria dos programas foram implementados em 2021.